

biográfico do professor, passado pelo estabelecimento de ensino ou direcção de distrito escolar, confirmado e autenticado nos termos legais pelo presidente do conselho directivo, ou por quem as suas vezes fizer, ou pelo respectivo director de distrito escolar.

2 — Relativamente aos professores providos nos quadros de outros estabelecimentos de ensino oficial não dependentes do Ministério da Educação e Cultura, o tempo de serviço será confirmado por certidão passada pelo estabelecimento de ensino em cujo quadro se encontravam providos.

3 — Independentemente da data do despacho que a conceda, a atribuição de qualquer fase produz efeitos, no que respeita ao abono de vencimentos, desde a data em que o professor a ela adquiriu direito.

Art. 12.º — 1 — A contagem de tempo de serviço prestado anteriormente a 7 de Maio de 1976 é feita com base na legislação então em vigor e produz todos os efeitos dela decorrentes.

2 — Quando o tempo de serviço prestado, calculado de acordo com as condições fixadas no número anterior, exceder o necessário para a atribuição das fases já concedidas ou requeridas, será o mesmo creditado para efeitos do disposto no presente diploma, sem prejuízo, porém, da aplicação das regras previstas no artigo 7.º no que respeita ao tempo que ainda faltar para atribuição de nova fase.

Art. 13.º Para efeitos do presente diploma e enquanto não forem revistas as regras de classificação do serviço, considera-se como *Bom* o tempo de serviço prestado pelos docentes, salvo disposição legal ou informação que determine o contrário.

Art. 14.º A atribuição das fases referidas no presente diploma não prejudica o direito às diuturnidades previstas no Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio.

Art. 15.º — 1 — Todos os encargos resultantes da execução do presente diploma serão liquidados em conta das respectivas dotações destinadas a «Remunerações certas e permanentes» do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

2 — No presente ano económico as despesas resultantes de atribuição de fases serão processadas por duodécimos mensais.

Art. 16.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura, consoante a sua natureza.

Art. 17.º O presente diploma tem aplicação transitória e será obrigatoriamente revisto quando da execução da lei de reestruturação das carreiras da função pública ou até 31 de Dezembro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 6 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/78, desta data

Categoria	Fase 1	Fase 2	Fase 3
Professores-adjuntos com habilitação de grau superior ou equivalente	I	H	F
Professores-adjuntos com habilitação de grau não superior	K	J	I

O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 212/78

de 18 de Abril

A proibição de fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos urbanos foi estabelecida pela Portaria conjunta dos Ministros das Comunicações e Assistência n.º 23 440, de 19 de Junho de 1968.

Na sequência da mesma orientação, ditada pelo propósito de obviar aos consabidos malefícios para a saúde pública, resultantes do fumo do tabaco em recintos deficientemente arejados e, muitas vezes, superlotados, considera-se oportuno alargar aquela medida proibitiva aos utentes dos transportes colectivos rodoviários interurbanos, ferroviários e fluviais.

Não obstante a primazia conferida à defesa do direito ao ambiente e qualidade da vida, reconhecido aos cidadãos no artigo 66.º da Constituição Política, procurou-se atenuar o impacte desta medida sobre os fumadores, sempre que os condicionamentos dos vários meios de transporte o permitiram. Assim, será permitido fumar nas filas da retaguarda dos veículos afectos às carreiras interurbanas de longa duração nos comboios, em determinados compartimentos e determinadas áreas das carruagens-salão devidamente identificadas, nas plataformas e nos corredores, e nas carreiras fluviais, nas áreas descobertas dos barcos respectivos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos de passageiros urbanos e nos interurbanos com duração de viagem até uma hora.

2.º Nas carreiras interurbanas com duração de viagem superior a uma hora, é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da retaguarda do veículo.

3.º É proibido fumar nas carruagens dos comboios, com excepção de determinados compartimentos e zonas das carruagens-salão devidamente assinalados, plataformas e corredores de acesso aos compartimentos.

4.º É proibido fumar nos barcos afectos às carreiras fluviais da CP e da Transtejo, com excepção das áreas descobertas.

5.º A interdição de fumar será assinalada nos compartimentos dos comboios, no interior dos veículos

automóveis e de tracção eléctrica e no interior dos barcos abrangidos por este diploma.

6.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas com multa de 100\$, podendo a mesma ser elevada ao dobro em caso de reincidência.

7.º A presente portaria não se aplica aos transportes aéreos e marítimos.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 23 440, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 19 de Junho de 1968.

9.º O disposto na presente portaria entra em vigor no dia 1 de Maio de 1978.

Ministérios dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Comunicações, 6 de Abril de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 75/78

de 18 de Abril

O diploma que estabeleceu a actual orgânica do Governo integrou no Ministério da Habitação e Obras Públicas os organismos e serviços que anteriormente pertenciam aos Ministérios das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção e à Secretaria do Estado do Ambiente.

Sem prejuízo da elaboração, em tempo oportuno, da Lei Orgânica do Ministério da Habitação e Obras Públicas, que se espera poder estar concluída dentro de noventa dias, importa definir transitoriamente a dependência administrativa dos diversos organismos e serviços dentro do Ministério.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ficam adstritos ao Ministro da Habitação e Obras Públicas os organismos e serviços que directamente dependiam dos Ministros das Obras Públicas e Habitação, Urbanismo e Construção.

2 — Fica igualmente na dependência do Ministro da Habitação e Obras Públicas o Instituto de Apoio à Construção Civil, agora criado, que substitui as Direcções-Gerais de Coordenação das Empresas de Construção Civil, de Coordenação de Projectistas e Consultores e das Indústrias para a Construção Civil, que são extintas.

3 — Até à entrada em funcionamento do Instituto da Construção, as Direcções-Gerais agora extintas continuarão a desempenhar a sua actividade.

Art. 2.º — 1 — A Secretaria de Estado da Habitação fica integrada com os seguintes organismos e serviços:

- a) Fundo de Fomento da Habitação;
- b) Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano;
- c) Direcção-Geral do Saneamento Básico;
- d) Gabinete de Programas de Emergência.

2 — O Gabinete de Programas de Emergência, ora criado, coordenará a actuação da Comissão de Alo-

jamento de Refugiados e dos comissariados para a recuperação das zonas clandestinas e degradadas.

Art. 3.º — 1 — A Secretaria de Estado das Obras Públicas fica integrada com os seguintes organismos e serviços:

- a) Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- b) Direcção-Geral das Construções Escolares;
- c) Direcção-Geral das Construções Hospitalares;
- d) Direcção-Geral dos Aproveitamentos Hidráulicos, que substitui a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
- e) Junta Autónoma de Estradas.

2 — Fica igualmente na dependência do Secretário de Estado das Obras Públicas a Comissão das Construções Prisionais e a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas.

Art. 4.º — 1 — A Secretaria de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente fica integrada com os seguintes organismos e serviços:

- a) Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- b) Comissão Nacional do Ambiente;
- c) Gabinete dos Recursos Hídricos;
- d) Serviço de Estudos do Ambiente;
- e) Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

2 — O Gabinete dos Recursos Hídricos, ora criado, integra os serviços da extinta Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos com competência nas matérias do planeamento global e protecção dos recursos hídricos.

3 — Os encargos financeiros decorrentes de financiamentos dos serviços que transitam para o Gabinete dos Recursos Hídricos serão satisfeitos por conta das respectivas dotações inscritas no orçamento da Direcção-Geral dos Aproveitamentos Hidráulicos, até à inclusão no Orçamento Geral do Estado de dotações respeitantes àquele serviço.

4 — O pessoal adstrito aos serviços que transitam para o Gabinete dos Recursos Hídricos manter-se-á vinculado nos quadros em que se encontra integrado nesta data, até à entrada em vigor do quadro do pessoal do Gabinete.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 8 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 9/78/A

Reconheceu-se a necessidade de introduzir algumas alterações ao Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, quer no que respeita à designação do órgão